



PREFEITURA DO  
**NATAL**

**MENSAGEM N°. 067/2019**

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

JÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 06/12/19  
Hora: 13H09MIN

*(Signature)*  
539747-2

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 09/12/19  
*(Signature)*  
539747-2

**Em 06 de dezembro de 2019.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **veter parcialmente** o **Projeto de Lei n.º 251/2018**, de autoria do Vereador Sergio Pinheiro, aprovado na sessão plenária realizada no dia **07 de novembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **13 de novembro de 2019**, que “**institui o Certificado Selo Azul – Água de Qualidade no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências**”, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo instituir, no Município de Natal, o “*Certificado Selo Azul - Água de Qualidade*”, cujo objetivo reside em identificar os estabelecimentos públicos ou privados que utilizam Solução Alternativa Coletiva (SAC) como forma de fornecimento de água para os seus estabelecimentos e, ainda, obedecem ao padrão de potabilidade da água, nos termos estabelecidos pelo Anexo XX, da Portaria de Consolidação n.º 05/2017, do Ministério da Saúde (art. 1.º); estabelecer que o certificado citado será emitido e concedido, anualmente, pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde – DVS, Setor de Vigilância em Saúde Ambiental e do Trabalhador – VISAMT, às pessoas jurídicas de direito público ou privado que adotarem Solução Alternativa Coletiva (SAC) como forma de fornecimento de água, cumprirem o Anexo XX, da Portaria de Consolidação n.º 05/2017, do Ministério da Saúde, e que solicitarem a sua concessão (art. 2.º); e por fim, dispor sobre os documentos a serem exigidos para a concessão e renovação do certificado em tela (art. 3.º e parágrafo único do art. 2.º), a forma como será constituído o certificado (art. 4.º), o local onde deverá ser afixado o selo no estabelecimento público ou privado, assim como o modo como será realizado o ato de concessão do selo (art. 6.º).

*(Signature)*  
Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, preleciona o seguinte:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*



PREFEITURA DO  
**NATAL**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;  
(...)*

Do exame dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a competência legislativa conferida aos Municípios fundamenta-se em duas premissas:

- i) a existência de interesse local; e
- ii) a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual.

Efetivamente, não havendo afronta às normas gerais existentes e repontando evidente o interesse da localidade, inexiste óbice à elaboração de leis ou atos normativos pelo Município, mesmo que exista legislação federal e estadual sobre a matéria, consoante assevera o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.

Conforme ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, o que caracteriza o interesse local, estabelecido como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, de modo que “*tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União*”. (Direito Municipal Brasileiro, 11ª ed., págs. 107-108).

No caso específico da presente proposição normativa, entendo ser possível a sanção respectiva, vez que, dentre as diversas competências legislativas abrangidas pela esfera de atuação do Município, encontra-se o interesse em conferir a segurança da água oferecida à compra da população, razão pela qual não haveria violação ao âmbito de competência legislativa da União.

Igualmente, não restou configurada, no caso, invasão à competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Isso porque, embora o art. 2º do texto sob análise atribua as previdências a serem tomadas como encargo a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), por meio do Departamento de Vigilância em Saúde (DVS), não ultrapassa o princípio da separação de poderes nem as atribuições que só podem ser legisladas pelo Poder Executivo.

Pode-se, assim, asseverar que a fiscalização do cumprimento da proposição normativa em tela correrá por conta de órgão público municipal já existente, dentro



PREFEITURA DO  
**NATAL**

de seu dever de fiscalização, inerente ao exercício da Secretaria Municipal de Saúde, apresentando uma nova vertente de foco sobre o controle.

Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa de analisar físico, químico e microbiologicamente a potabilidade e a legalidade do poço de captação da água, no que tange ao art. 3º, inciso V do texto em análise, a Secretaria Municipal de Saúde carece dos equipamentos necessários para o efetivo exame do objeto em questão, especificamente do laboratório móvel em condições adequadas e especificadas enquanto um carro com tração 4x4 (para locais de difícil acesso), além de um laboratório fixo que garanta a demanda, já que a SMS carece de insumos no laboratório estadual LACEN.

Desta forma, tal como posto, o artigo 3º, em seu inciso V, do referido Projeto de Lei não se mostra proporcional/razoável por estar em desconformidade com dispositivos insertos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto do Servidor Público do Município de Natal, circunstância que impede o juízo positivo de constitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,  
**VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº. 251/2018, especificamente o seu artigo 3º, inciso V.

Atenciosamente,

  
ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito